



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002558-70.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002558-70.2024.8.26.0491

Apelante: Luiz Rodrigues dos Santos

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Reparação por Danos Morais

Origem: Foro de Rancharia — 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Karina Akemi Nakayama

Voto nº 3824

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Invalidade do contrato firmado via ligação telefônica – Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor – Sentença de Parcial procedência – Recurso do autor.

Dano Moral – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 163/169, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato indicado na inicial e b) condenar a ré a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, sendo que os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores, deverão ser devolvidos na forma dobrada, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme taxa SELIC, desde a data dos descontos indevidos. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, deverá ser observado o artigo 406, §3º, do Código Civil.

Busca a autora a reforma do decisum monocrático, sustentando que os danos morais restaram configurados em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais deveriam ter sido utilizados para sua subsistência.

Tempestiva e anotada a gratuidade de justiça ao autor (fls. 85/86), vieram aos autos contrarrazões (fls. 188/190).

É a síntese do necessário.

Malgrado entendimento da ilustre magistrada sentenciante, tenho que recurso merece provimento.

Restou incontroversa a inexigibilidade do débito em face do reconhecimento da invalidade do contrato celebrado via ligação telefônica, tanto é que não houve a

interposição de recurso pela requerida/apelada.

A questão a ser examinada se refere ao pedido da indenização por danos morais.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos “CONTRIB. SINDINAPI 0800 357 7777” (fls. 26/36), voltada para garantia da subsistência do requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado

para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em face do provimento do recurso do autor, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator